

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 47ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 10 DE
AGOSTO DE 2017

Presidência do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

Presentes os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

O Ministro Alvaro Luiz Pinto encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, na ausência ocasional do titular.

APELAÇÃO Nº 87-27.2014.7.01.0201 - RJ - Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de RENAN SILVERIO MARTINS, ex-MN-RC, denunciado como incurso no art. 240, **caput, do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 18/07/2016. Adv. Defensoria Pública da União.**

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo Ministerial, para manter irretocável a Sentença que absolveu o ex-MN-RC RENAN SILVERIO MARTINS, denunciado como incurso no art. 240, **caput**, do CPM. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial Dr. Alessandro Tertuliano da Costa Pinto.

KEYLA MOREIRA DE SOUSA
Coordenadora

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 87-27.2014.7.01.0201/RJ

SYM/SEJUD
Fls. 000421
Rubr.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

REVISOR: Ministro Dra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de RENAN SILVERIO MARTINS, ex-MN-RC, denunciado como incurso no art. 240, "caput", do CPM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 18/07/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

EMENTA: RECURSO DO MPM. FURTO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DE TELEFONE CELULAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA INCERTA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

Embora seja patente a materialidade do delito, já que demonstrada por nota fiscal, a escassez do acervo probatório na apuração da autoria constitui obstáculo invencível à atribuição da responsabilidade penal.

Assim, nos casos em que o convencimento judicial acerca da autoria não se forma em completude, a absolvição emerge como única medida, consagrando o princípio da prevalência do interesse do réu – *in dubio pro reo*.

Apelo ministerial desprovido.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo Ministerial, para manter irretocável a Sentença que absolveu o ex-MN-RC RENAN SILVERIO MARTINS, denunciado como incurso no art. 240, **caput**, do CPM.

Brasília, 10 de agosto de 2017

Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 87-27.2014.7.01.0201/RJ

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

REVISOR: Ministro Dra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de RENAN SILVERIO MARTINS, ex-MN-RC, denunciado como incurso no art. 240, "caput", do CPM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 18/07/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto pela acusação. Figura como apelada a sentença proferida em 18 de julho de 2016, pelo Conselho Permanente de Justiça para a Marinha da 2ª Auditoria da 1ª CJM, que absolveu o ex-MN-RC RENAN SILVERIO MARTINS, denunciado como incurso no art. 240, *caput*, do CPM.

Em 13 de outubro de 2014, o Órgão Ministerial ofereceu denúncia em desfavor do referido acusado, tendo por suporte os fatos apurados nos autos do IPM nº 87-27.2014.7.01.0201/RJ, narrando (fls. 1A/1D), *in verbis*:

"[...] Aos 03 de fevereiro de 2014, nesta cidade, a bordo do Comando do 1º Distrito Naval, foi autuada a Portaria nº 66, de 31 de janeiro de 2014, do Comandante do 1º DN, determinando a abertura de IPM com a finalidade de apurar a ocorrência do furto de um celular da marca SAMSUNG GALAXY S III/9300/preto/Android 4.0, avaliado em R\$ 1.121,61 (mil cento e vinte e um reais e sessenta e um centavos) - fls. 137/138, pertencente ao MN-QPA 86.6868.10 JAIRO VILLAÇA RODRIGUES DE SOUZA, ora ofendido, ocorrido em 16 de outubro de 2013.

Segundo consta dos autos, o ofendido, na madrugada do dia 15 de outubro de 2013 (sexta-feira), no alojamento de marinheiros do Comando do 1º DN (dormitório de marinheiros), por volta de 0h30 quando se preparava para dormir, colocou seu celular para despertar pela manhã no beliche.

Ao acordar, por volta das 6h45 o celular já não estava no beliche. Não comunicou o fato aos seus superiores no intuito de, por meios próprios, conseguir recuperá-lo.

No dia seguinte, quando conversava com dois militares o CB- DT MOISÉS e CB-DT MENDONÇA, em frente ao rancho de cabos, o CB-

DT MOISÉS notou um celular parecido com o do ofendido na mão do rancheiro MN RIBEIRO.

*Ao examinar o aparelho, foram anotados o IMEI * 353317/05/507204/6* e os outros números de série para uma comprovação futura de aquele seria realmente o aparelho do ofendido.*

Ao ser indagado sobre a procedência do aparelho em seu poder, o MN RIBEIRO alegou que o havia adquirido de um outro militar de nome MN RENAN pelo preço de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em duas parcelas, tendo já pago R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a esse militar.

Ao ser liberado da OM para ir para casa, o ofendido pegou a caixa do celular e confrontou com a numeração anotada, constatando que o celular na posse do MN RIBEIRO, na realidade era o seu.

Em contato com o MN RIBEIRO, os dois acordaram que o MN RIBEIRO ficaria com o celular até se encontrar com o MN RENAN e reaver o dinheiro pago indevidamente. Contudo, ao longo da semana o MN RENAN não apareceu na OM.

Tendo, então, o MN RIBEIRO devolvido o celular para o ofendido.

O ofendido decidiu comunicar o fato aos seus superiores, a posteriori, e com a instauração do IPM o MN RENAN, ora denunciado, foi inquirido acerca dos fatos, negando qualquer vínculo com o fato objeto deste.

Ocorre que a testemunha MN-RM2 PABLO PONTES GIMENES afirma, categoricamente, que presenciou o ora denunciado oferecendo o celular ao MN RIBEIRO.

Assim agindo, o ora denunciado infringiu, em tese, o disposto no artigo 240, caput, do CPM [...]". (grifos do original)

A denúncia foi recebida em 17 de novembro 2014 (fl. 166).

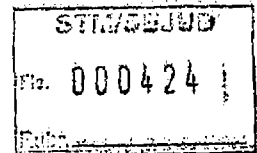
Na qualidade de testemunhas do MPM, foram inquiridos o Cb MOISÉS DE BARROS JÚNIOR (fl. 231), o MN DOUGLAS RIBEIRO ROCHA (fls. 232/233) e PABLO PONTES GIMENES (fl. 257).

A Defesa não arrolou testemunhas (fl. 265-v).

Quando interrogado em Juízo (fls. 253/254), o acusado declarou que não é verdadeira a acusação contida na denúncia e que:

"[...] o interrogando estava a bordo com o celular de sua esposa, samsung pocket, tendo oferecido o mesmo para venda ao MN RIBEIRO, que portanto, o celular que ofereceu à venda, não é o mesmo relatado na denúncia [...] que não chegou a vender telefone nenhum ao MN RIBEIRO porque o telefone de sua esposa não correspondia ao modelo que ele queria [...] que não conseguiu vender o telefone da esposa; que o MN RIBEIRO não lhe pagou qualquer quantia, pois não havia motivo para isso [...]".

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 87-27.2014.7.01.0201/RJ



O ofendido, o Cb JAIRO VILLAÇA RODRIGUES DE SOUZA (fls. 255/256), informou que:

"[...] que não tem como afirmar ter sido o acusado o autor do furto, pois o declarante estava dormindo no horário em que o aparelho foi furtado; que de fato foi o aparelho celular do interrogando encontrado em poder do MN RIBEIRO, o qual afirmou ter adquirido o mesmo do acusado, que lhe vendeu o aparelho por oitocentos reais [...]"

Em sede de Alegações Escritas, o MPM requereu (fls. 315/319) a condenação do acusado nas penas do art. 240 do CPM.

Nessa mesma fase processual, a Defesa postulou (fls. 322/329) a absolvição do acusado por atipicidade material da conduta, com fulcro no art. 439, alínea "b", do CPPM. Requereu, também, a absolvição do réu por insuficiência de provas. No caso de condenação, pediu o reconhecimento do furto privilegiado, considerando que houve recomposição do patrimônio antes mesmo de ser instaurado o IPM, bem como a aplicação da atenuante prevista no art. 72, inciso I, do CPM (menoridade).

Em Sessão de Julgamento ocorrida em 18 de julho de 2016, decidiu o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, conforme a sentença acostada às fls. 341/348, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido contido na inicial, para absolver, com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM, o ex-MN-RC RENAN SILVERIO MARTINS, denunciado como incurso no art. 240, *caput*, do CPM.

A sentença foi lida e assinada em 26 de julho de 2016 (fl. 349). No dia 1º imediatamente seguinte, o *Parquet* das Armas interpôs a presente Apelação (fl. 352).

Em suas razões recursais, o Órgão Ministerial requereu (fls. 356/362) a condenação do apelado nos termos pretendidos na peça exordial, sob o argumento de que a autoria e o dolo do acusado encontram-se perfeitamente caracterizados.

Por seu turno, ao ofertar suas contrarrazões, a Defesa postulou (fls. 367/369) o não provimento do pleito ministerial, com a manutenção da sentença vergastada.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, representada pelo ilustre Subprocurador-Geral Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira, por meio do parecer de fls. 394/399, opinou pelo conhecimento e pelo provimento do apelo interposto pelo MPM, para reformar a sentença recorrida com a condenação do ex-MN-RC RENAN SILVERIO MARTINS pelo crime de furto.

É o relatório.

VOTO

Passo a conhecer do presente recurso do *Parquet Miliciens*, uma vez satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, destacando-se a tempestividade, a legitimidade e, em parte, o interesse recursal.

Não vislumbro elementos de convicção cristalinos o suficiente para reverter o tratamento penal dispensado pela sentença absolutória ao ex-MN-RC RENAN SILVERIO MARTINS, conforme passo a expor.

Observando-se, em minúcias, o teor da imputação criminal feita pelo *Parquet Miliciens*, sob o enfoque do furto de um celular da marca SAMSUNG modelo GALAXY S3, da cor azul, no quartel, embora a acusação tenha sido formulada com clareza e esteja bem delineada quanto à materialidade, esbarra em incertezas quanto à identificação da autoria delitiva.

Assim concluo, porque os depoimentos fornecidos pelas testemunhas são incongruentes, nebulosos e não habilitam o julgador a extrair a certeza de quem, de fato, foi o responsável pela violação ao comando proibitivo do art. 240, *caput*, da Lei Substantiva Castrense. Vejamos.

O MN PABLO afirmou, durante a fase inquisitorial (fl. 79), que presenciou o MN RENAN oferecer ao MN RIBEIRO e para todos os que estavam próximos às frigoríferas do rancho um celular da marca SAMSUNG, modelo GALAXY S3, cor azul.

Entretanto, sua versão dos fatos carece de solidez e não serve, isoladamente, à formação do juízo de culpa, uma vez que não encontra respaldo em qualquer outro elemento de prova carreado aos fatos. Ademais, na oitiva acostada à fl. 257, na qualidade de testemunha do MPM, ele declarou ao Colegiado *a quo* que “[...] não se recorda de ter presenciado o acusado oferecendo um celular de cor azul aos militares que estavam próximos às frigoríferas do rancho [...] que é possível que tenha prestado o depoimento de fls. 79, porém não se recorda”.

Como testemunha numerária, o MN RIBEIRO declarou (fl. 232) que:

“[...] certo dia estava no salão do rancho tendo parado no corredor do paiol do rancho para conversar com o MN PABLO Gimenez quando chegou o acusado, que também começou a conversar e em certo momento ofereceu a venda um celular Samsung Galaxy SIII que estava em seu poder, por oitocentos reais; que ele disse que ganhara o celular da namorada dele, que o acusado disse naquele momento que traria a nota fiscal no seguinte, que combinou com ele que quando saísse do quartel às 14h passaria no banco HSBC retiraria quatrocentos reais, juntamente com ele, o que foi feito; que após o saque o depoente entregou a ele o dinheiro [...] que certo dia encontrou o Cabo Moisés no rancho e mostrou a ele o celular, tendo ele dito que um celular fora furtado no interior do alojamento; que no dia seguinte o celular foi mostrado ao MN VILLAÇA que trouxera a nota fiscal comprovando que o aparelho realmente era o seu [...] que não desconfiou que se tratava de

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 87-27.2014.7.01.0201/RJ

aparelho furtado porque o acusado dissera que ganhara da namorada e que estava precisando de dinheiro e queria vender o celular rapidamente [...]”.

Entretanto, não foi juntado aos autos o comprovante do saque de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que, supostamente, foi efetuado como parte do pagamento do celular. E mais, a reação do depoente ao saber que o celular adquirido era produto de furto foi a de devolver o produto ao ofendido MN VILLAÇA, sem tentar reaver a quantia paga.

Na fase inquisitorial o MN RIBEIRO declarou (fl. 69) que: “*devolveu o celular para evitar maiores problemas e morrer o assunto*” e quando “*perguntado se tentou reaver a quantia com o MN RENAN, disse que não e que só queria deixar o assunto como estava*”.

Portanto, as alegações do MN RIBEIRO não podem ser sopesadas de maneira relevante, pois novamente não convergem para indicação da autoria delitiva.

No Ofício nº 354 (fls. 262/263), o representante do MPM requisitou ao Comandante do 1º DN que esclarecesse se o MN RIBEIRO, o Cb VILLAÇA, o ex-MN PABLO e o ex-MN-RC RENAN estavam no quartel na madrugada e na manhã do dia 15 de outubro de 2013.

O Comando do 1º DN respondeu, por meio do Ofício nº 5 (fl. 294), que “[...] *foi verificado não haver registro dos militares no livro de pernoite do alojamento.*”.

Portanto, não foram produzidas provas convincentes de que a vítima, o acusado e o detentor da *res furtiva* estavam no alojamento no momento dos fatos.

O *Parquet* das Armas, também, argumentou que, à época de seu interrogatório, o ora apelado estava preso, em razão de outro possível furto, o que, em tese, demonstraria a sua personalidade criminosa e sua tendência delitiva.

Data venia, esse argumento destoa do ordenamento jurídico pátrio, pois em homenagem ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

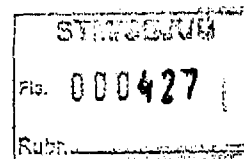
Conforme o escólio do professor Alexandre de Moraes, o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade é um “[...] *dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal [...]*”¹.

O depoimento do acusado, o ex-MN RENAN, de que teria ofertado outro celular ao MN RIBEIRO, também não se reveste de credibilidade. Entretanto, não encerra a dúvida no tocante à autoria delitiva.

A testemunha Cb MOISÉS DE BARROS JÚNIOR declarou que, na manhã do dia em que acontecera o furto, pediu ao MN RIBEIRO para ver o celular que portava e constatou que poderia realmente ser do Cb VILLAÇA, tendo

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 32ª ed. São Paulo, Atlas. 2016, p. 125.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 87-27.2014.7.01.0201/RJ



anotado o número de IMEI. Novamente, não houve qualquer indicação da autoria delitiva.

Logo, verifica-se que as apurações resultantes da instrução processual não encerram conclusões sólidas.

Embora seja inquestionável a materialidade do delito, visto que o telefone apreendido com o MN RIBEIRO pertencia na verdade ao CB VILLAÇA, conforme demonstra a nota fiscal e a declaração de compra de fls. 26/27, a autoria permanece na zona de incertezas, à míngua de comprovação cabal nos autos.

Num cenário de dúvidas, à semelhança do que se afigura nos autos, temerária e prejudicial é a imposição de qualquer reprimenda, que somente se justifica após exaustiva averiguação da efetiva participação do agente acusado na prática delitiva que lhe é imputada.

Em caso análogo, esta Corte Superior Militar, ao julgar a Apelação 34-92.2014.7.03.0103/RS (Dje 10/8/2015), que teve como Relator o eminente Ministro Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, decidiu que:

"[...] No caso, é imperativa a aplicação do princípio in dubio pro reo, que consagra a presunção de inocência, destinando-se a não permitir que o Agente seja condenado sem que se tenha provas concretas e certas de que tenha sido ele o autor do crime. Na dúvida, deverá sempre haver interpretação em favor do Acusado, isto porque, entre a garantia de liberdade do Acusado e a pretensão punitiva do Estado, aquela prevalecerá sobre esta."

Parafraseando o mestre José Frederico Marques, a inexistência de prova suficiente para a condenação se traduz na existência de dúvidas insolúveis do magistrado sobre a criminalidade do acusado².

Portanto, se o convencimento judicial acerca da autoria não se forma em completude, a absolvição emerge como única medida, consagrando o princípio da prevalência do interesse do réu – *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo ministerial, para manter irretocável a sentença que absolveu o ex-MN-RC RENAN SILVERIO MARTINS, denunciado como incurso no art. 240, *caput*, do CPM.

² MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. Volume II. Campinas, Bookseller, 1997, p. 261.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público Militar contra a Sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para a Marinha da 2ª Auditoria da 1ª CJM que, por unanimidade de votos, absolveu o ex-MN RC RENAN SILVERIO MARTINS do crime previsto no art. 240, *caput*, do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM.

O Recurso é tempestivo, cabível e foi interposto por parte legítima e interessada, devendo ser conhecido.

Insurgiu-se a Acusação contra a Sentença do Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, da 2ª Auditoria da 1ª CJM que, por unanimidade de votos, absolveu o ex-MN RC RENAN SILVERIO MARTINS do crime previsto no art. 240, *caput*, do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM.

Entendo que o Decreto absolutório deve ser mantido.

Embora haja indícios de autoria, considerando a oitiva do MN Douglas Ribeiro Rocha (fls. 232/233), o fato é que a versão dele não restou comprovada.

O depoimento do MN Pablo Pontes Gimenes confirmando que teria visto o MN RENAN oferecer ao MN Ribeiro um aparelho Samsung Galaxy SIII, cor azul (fl. 79), não se confirmou em Juízo, pois a testemunha não se recordou dos fatos narrados na Denúncia, bem como ter o acusado oferecido um celular aos militares do rancho (fl. 257).

Deduzir, como fez a PGJM, no Parecer de fls. 394/399, que o MN Pablo Pontes Gimenes praticou o crime de falso testemunho somente pelo fato de não ter se lembrado do episódio ocorrido em 2012/2013, não me parece razoável.

A prova indiciária, embora importante para o início da persecução penal, deve ser confirmada na Instrução Criminal para levar o réu a uma condenação.

Qualquer dúvida merece ser sopesada em favor do suposto agente como forma de garantir o princípio constitucional da presunção da inocência.

O próprio ofendido afirmou em sua oitiva às fls. 255/256 não ter como sustentar ser o acusado o autor do furto. Mais, a *res* subtraída foi encontrada em poder do MN Ribeiro.

Como bem fundamentou o Juízo *a quo*:

"Pelo que se pode perceber das declarações prestadas pelas pessoas ouvidas em Juízo, somente a testemunha Ribeiro, que, diga-se de passagem, foi aquela que estava com o celular do ofendido, afirmou que teria adquirido o celular junto ao acusado, pagando-lhe a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). As demais testemunhas apenas ouviram dizer tal afirmação, e do próprio Ribeiro. Essa seria a única prova da autoria, o que é pouco para firmar o convencimento de que o acusado, efetivamente, teria subtraído o objeto da vítima.

Handwritten signature

A testemunha-chave para oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial, Pablo, em juízo declarou não se recordar do ocorrido e o acusado, Renan, desde o princípio negou a autoria do delito.

Some-se a isso as seguintes circunstâncias, que enfraquecem a prova da autoria: a investigação começou através de IPM (e não de um APF como é usual nos crimes de furto) e somente tempo depois do efetivo sumiço do celular; não há nos autos Termo de Apreensão, em razão do aparelho ter sido encontrado com outra pessoa (Ribeiro) e não com o acusado; o MN Ribeiro não ter ficado surpreso ao ser informado que o celular pertencia à vítima; não ter sido juntado aos autos o extrato bancário dando conta do alegado saque de R\$ 400,00 por parte de Ribeiro para efetivar o pagamento do celular que disse ter comprado do acusado" (fl. 346).

Indubitável que o juízo de certeza que se espera alcançar com as provas produzidas na instrução não deve ser construído com base em especulações, presunções ou deduções e, sim, irradiar-se como algo cristalino.

Nesse norte, as provas aqui carreadas foram incapazes de elucidar os fatos e, dada esta insuficiência, há de prevalecer o princípio da *favor rei*.

Corolário da presunção da inocência, a sistemática processual penal brasileira confere ao órgão acusatório a integralidade do ônus probatório. A respeito, a lição de Paulo Rangel¹:

"Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, como falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua inocência."

Daí, em razão da fragilidade instrutória e em face do princípio do *in dubio pro reo*, o réu merece ser absolvido, nos termos dos ensinamentos do citado autor²:

"Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio da favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente."

Perfeitamente aplicável ao caso *sub examine* o entendimento firmado pelo Min. Carlos Ayres Britto, no HC 95.706, julgado em 15/9/2009, para quem a prova da culpabilidade "*tem que ultrapassar as barreiras semânticas da simples*

¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Editora Lumen Juris. 19. ed. 2011. p. 33/34.

² RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Editora Lumen Juris. 19. ed. 2011. p. 36.

W. E. C. C. J.

possibilidade e até da probabilidade da culpa para assumir uma certeza de autoria do sujeito penalmente processado". Complementa o brilhante magistrado:

*"a suposição de não culpabilidade é direito individual-penal que incorpora o 'benefício da dúvida' como civilizada ou humanitária couraça do réu. Não a prova em sentido contrário. Esta, mais do que duvidosa, mais que sinalizar ou sugerir ou indicar uma culpa subjetiva, tem que ser produzida com o timbre de certeza. Da robustez. Da convicção. Sem o que a presunção constitucional de excludência de culpa subjetiva não se desfaz validamente"*³.

Alfim, repito, em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer culpa não provada.

Ex positis, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso do Órgão Acusatório, para manter a Sentença *a quo* por seus jurídicos fundamentos.

Brasília, 10 de agosto de 2017.



Ministra Dr^a MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Revisora

³ STF, HC 95706, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 6/11/2009.